

OFÍCIO Nº 095/2022/CPL

Itaiópolis, 18 de novembro de 2022.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 36/2022.

**REQUERENTE:** PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.927/0001-12.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS (PÓ DE PEDRA, BRITA GRADUADA E BRITA № 3), PARA MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO.

#### 1 - ADMISSIBILIDADE

A empresa **PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.927/0001-12, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2022 — Processo Administrativo nº 61/2022 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, apresentou impugnação ao edital através do protocolo sob nº 2324 de 17 (dezessete) de novembro de 2022.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 22/11/2022 ou seja, até o dia 17/11/2022, conforme artigo 41 §2 da Lei n 8,666/1993.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa **PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA** é tempestivo.

# 2 - DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal eletrônico do município - https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/

Resumidamente, a empresa **PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA** alega que o ato convocatório contém cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes e uma vez



mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório. Também questiona a delimitação regional e as cidades a qual pertencem.

#### 3 - DA ANÁLISE

Utilizando-se de análise metódica da interposição de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº36/2022 pela empresa PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, primeiramente para entendermos a redação e as cláusulas do Edital do Pregão supra referido, é de suma importância contextualizar a requerente com a Lei Complementar nº147/2022 que rege o tratamento diferenciado a empresas de pequeno porte e microempresas além do Decreto Municipal nº 2025/2018 que regulamenta a regionalidade para licitações e subsequentemente a resposta para o questionamento.

I – No Termo de Referência, Anexo I, com início na página 10 (dez) do Edital, em seu preâmbulo contém o texto, grifado em amarelo, que fundamenta o tratamento diferenciado e a regionalidade no edital conforme Lei Complementar 147/2014 e o Decreto Municipal nº2025/2018. A requerente alega que o ato convocatório restringe a participação, privilegiando determinadas enquadramentos empresariais. Entretanto tal tratamento está fundamentado na LC nº147/2014 – Artigo 47 – "Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, DEVERÁ ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte OBJETIVANDO A PROMOÇÃO do desenvolvimento econômico e social no ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica." Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública no Artº 48 – III - §3º "DEVERÁ estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, COTA DE ATÉ 25% (vinte



e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte". Por todo o exposto, comprovasse que seguindo a LC 147/2014, não há restrição a participação de empresas, apenas uma cota ou porcentagem, sendo de até 25% (vinte e cinco porcento) do total do objeto, destinado a empresas de pequeno porte e microempresas com intuito de incentivar o desenvolvimento local e regional. A requerente, buscando fundamentar sua impugnação, cita 2 (dois) acórdãos e 1 (uma) decisão do TCU, sendo eles Acórdão 2079/2005, Decisão 369/1999 e Acórdão 1580/2005, entretanto não podem ser levados em consideração devido a sua publicação, todos os acórdãos datam de antes da Lei Complementar nº 147/2014, estando obsoletos devido a nova legislação.

II — Outro questionamento da empresa é referente a delimitação geográfica a qual se é utilizada para definir as empresas que poderão participar e se utilizar do tratamento diferenciado garantido por Lei Complementar nº 147/2014. Conforme Decreto Municipal nº 2025/2018 a regionalidade é definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uma autarquia federal e conceituada no que se refere a informações geográficas. Portanto as cidades que pertencem a regionalidade não foram definidas pelo município e sim por autarquia independente. Salva os municípios de Rio Negro/PR e União da Vitória/PR, que embora estejam localizadas noutro Estado, possuem suas zonas urbanas contíguas às sedes de municípios da microrregião de Canoinhas.

III – "Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei". (Constituição Federal, 1988)

IV – "É possível, mediante expressa previsão em Lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno





porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado". (Acórdão nº 2122/19 - Tribunal Pleno)

V - "Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento". (Acórdão nº 595/2020)

VI - Alegar restrição geográfica, declarando a existência de uma participante no universo regional é infundada. Em análise ao processo administrativo nº 61/2022, duas empresas que pertencem a regionalidade, sendo elas MAAHS - CONCRETO, ASFALTO, AREIA E BRITA e COMASO CONSTRUÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, forneceram orçamentos para composição do preço médio contido no Termo de Referência. No Pregão Eletrônico nº 6/2022, realizado no dia 10 (dez) de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), além de uma das empresas citadas anteriormente, a empresa PORTO AREIA FRAGOSOS, de São Bento do Sul, participou do certame. Ainda em Processos passados, de anos anteriores, materiais de construção participaram e ganharam o certame, o caso da empresa SADLOSKI TRANSPORTE LTDA, comércio local que ganhou Brita Graduada.

Como citado no inciso VI, da análise, a contratação de empresas locais ou regionais são exemplos de princípios como eficiência e celeridade que a procuradoria do município trouxe no parecer jurídico nº 195/2022, que podem contribuir para com a Administração Pública.

Conforme manifestada análise nos incisos acima, o presente Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2022 — Processo Administrativo nº61/2022 é fundamentado conforme Lei Complementar





147/2014 – Capítulo V – Artigo 48 – III - §3º e Decreto Municipal nº 2025/2018 – Artigo 20, estabelecendo a participação de empresas de pequeno porte e microempresas pertencentes a regionalidade geográfica conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tendo como JUSTIFICATIVA a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência e celeridade das políticas públicas que correspondem as melhorias da malha viária que necessitam de constante manutenção devido o grande volume de tráfico pesado resultante do escoamento agropecuário do município e o incentivo à inovação tecnológica.

### 4 - DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por ser tempestiva e **nego provimento** em relação ao mérito, pelos termos e razões acima expostas.

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro